



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 162/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 162/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003851/2022.22

AUTUADO: MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.036844-7

CNPJ: 33.864.235/0002-61

ENDEREÇO: Avenida Carlos Pereira de Melo, 2.307 (Sala 01), bairro Caimbé – Boa Vista/RR, CEP: 69312 – 212;

ADVOGADO: Sandoval, Sandoval Jr e Sandro Freitas Advogados Associados

ENDEREÇO: Rua Salvador, nº. 440, (Edifício Soberane, 8º andar, sala 809), Bairro Adianópolis, CEP 69.057 – 040, Manaus/AM, Fone (92) 3017-3175 | 98413-0328 | 99189-6419 | 99203-1519

Endereço eletrônico: E-mail: sandoval-fernand.adv@hotmail.com | sandrofreitas.adv@hotmail.com | dr.sandoval-jr@hotmail.com

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES:– I - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR NÃO CONHECIDA – II – DE MÉRITO – IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU OBJEÇÕES EM RELAÇÃO AO MÉRITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 867/2022, em desfavor do contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual 24.036844-7 e CNPJ 33.864.235/0002-61, imputando-lhe a infração de " recebimento de mercadorias sem nota fiscal" (Ep. 4629654, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, IX, "a" e artigo 155, todos RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III alínea "a" da Lei N.º 059/93 com redação dada pela Lei 244/99, qual seja multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$23.826,76 a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

1 – Auto de Infração 867/2022 (Ep. 4629654, fls. 01);

2 – Os documentos referentes à fiscalização constam no Processo Relacionado – Processo 22101.22101.008113/2021.91:

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 4629654 fls.01).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo Relacionado 22101.005104/2022.29, Ep.4896791, fls. 01/08):

I – Alegações preliminares:

A – Diz que o Auto de Infração 867/2022 é nulo por violação ao princípio da ampla defesa pois o CD (midea) apresentado pela autoridade fiscal estava sem nenhum dado (em branco) caracterizando cerceamento de defesa (fls.04):

II – DO MÉRITO

Não trouxe alegações atinentes ao mérito.

III – Como pedido requereu:

A – Que a impugnação seja considerada tempestiva;

B – Que o auto de infração 867/2022 fosse declarado nulo por violação ao direito de defesa;;

C – No mérito pediu a provimento da impugnação e declaração da nulidade do auto de infração.

Não apresentou documentos.

O processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 2786 (Ep. 4928096).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 30 (Ep.16041738).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2367/2021, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E

ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 3392193).

O trabalho de fiscalização iniciou-se com a visita à empresa e tentativa de cientificação pessoal do Termo de Início de Fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 1). Como não conseguiu realizou a intimação por edital.

Durante o procedimento verificou-se que o contribuinte atua no ramo de comércio atacadista e varejista gêneros alimentícios, dentre outros.

Diz o representante fazendário que ao analisar a Gim verificou existência constante de saldo credor. Diz ainda que, apesar e regular a escrita, a existência constante de saldo credor indica possíveis erros e omissões na movimentação de mercadorias (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 2).

Após a conclusão dos trabalhos foi imputado ao sujeito passivo a infração de “recebimento de mercadorias sem documento fiscal” no exercício de 2020.

Juntou os referidos documentos que demonstram a infração no Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91.

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração (Ep. 4629654) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa e, apresentou impugnação.

Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 10/05/2022 (Ep.4896793 – petição de interposição), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 06/04/2022 (Ep. 4629654, fls.01). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados em dias úteis conforme preconiza o artigo 219 e, aplicando-se também o artigo 224, ambos do Código de Processo Civil, que tem aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94, e com observância do artigo 38 do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 19/05/2022. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega o impugnante que a mídia (CD) entregue pela fiscalização que conteria os documentos que comprovam as imputações feitas pela fiscalização estava vazia (Processo Relacionado 22101.005104/2022.29, fls. 04, item 10 – Ep. 4896791). Diz ainda que tal situação violou seu direito à ampla defesa dando ensejo à nulidade absoluta.

No processo administrativo fiscal os casos de nulidades absolutas estão descritos no artigo 41 da Lei 72/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

(.....)

Dentro do Processo Administrativo Fiscal deve, quem alega, demonstrar de forma concreta a situação fática em que consistiu a nulidade bem como o efetivo prejuízo sofrido. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nullité sans grief*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA
35.056 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE ALBERTO GIRAO DE SOUZA BARROS E
OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON
AGDO.(A / S)

UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 2009.34.00.037833-8. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No caso ora analisado o impugnante não trouxe qualquer prova de sua alegação, embora de posse do “disco midea” entregue pela fiscalização não apresentou qualquer prova, inclusive a prova técnica executada sobre o referido disco (embora fosse possível a realização) ou até, após o recebimento da notificação do lançamento, apresentar petição ao chefe da fiscalização narrando o ocorrido. Porém nada fez.

É importante consignar que no ato do recebimento da notificação do auto de infração ora analisado e dos documentos referentes à fiscalização (o disco mídia incluso) há o atesto do recebimento de todos eles sem fazer qualquer menção à falta de dados na mídia (Ep. 4629654).

Assim, afasto a alegação de nulidade apresentada pelo impugnante.

Passo a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

O representante fazendário, ao desenvolver a fiscalização para apurar as operações realizadas pela empresa analisou todos os documentos fiscais emitidos e recebidos, bem como todos os registros dos arquivos SPED-EFD: de entradas, saídas e apurações de ICMS, incluindo o aproveitamento de crédito de ICMS. Todos os procedimentos foram executados nos termos do artigo 858 I, II e III do RICMS-RR. Como levantou as informações também foram descritas no relatório (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 2).

Em relação ao Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias – LQFEM, o fez com apoio na ferramenta de software Auditor Eletrônico – AEER (Ep. 458938, item 2.3). Tal procedimento está previsto nos incisos II e III do artigo 858 do RICMS/RR.

O Levantamento Quantitativo e Financeiro abrangeu toda movimentação das mercadorias selecionada nos anos de 2019 e 2020, sendo considerado os estoques inicial e final dos exercícios. Foram consideradas todas as entradas e saídas registradas no SPED – FISCAL. O procedimento completo foi descrito no Relatório de Conclusão (Ep. 4588938, item 2.3.2).

Assim, no lançamento efetuado pela autoridade fiscal deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos (subsunção).

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, transportar, **receber**, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999). (grifo nosso)*

(....)

A infração praticada pelo sujeito passivo decorreu do fato que ele recebeu, no ano de 2020, mercadorias sem documento fiscal, fato que contraria a legislação. Tal obrigação está descrita nos artigos 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR. Vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

*IX - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e **exigir do remetente**, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; (grifo nosso)*

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Conforme narrado no relatório da fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938), foi utilizado o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Mercadoria, levantamento este feito em relação às mercadorias constantes no Anexo III (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4589257). Após este procedimento foi encontrado irregularidade em relação às seguintes mercadorias:

- Ano de 2020: Açúcar, Margarina e Café.

Com o levantamento, foi determinado, em relação aos produtos com movimentação irregular, a quantidade (em unidades) de cada um deles que foi recebido sem documento fiscal, o seu preço unitário custo (médio de aquisição) de cada unidade, obtendo assim o valor total entrada sem nota fiscal (valor da operação), valores estes que podem ser verificados no Anexo – Rel. LQFEM 2019 (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91 (Ep. 4589305), bem como no Anexo VI (Ep.489312), Insta consignar que, conforme pontua o representante fazendário, não houve lançamento do imposto pois este só é devido por ocasião da saída (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91 (Ep. 4588938, item 2.3.2).

Neste levantamento, verificou o auditor que as entradas de mercadorias com nota fiscal é inferior às saídas acobertadas por documento fiscal, mesmo considerando o estoque inicial. Isso só foi

possível com o recebimento de mercadoria sem documento fiscal.

Após análise destes relatórios é possível constatar a quantidade e entrada sem nota fiscal de cada produto e seu valor, deixando claro que o sujeito passivo praticou em concreto uma situação abstrata prevista em lei como infração à legislação tributária. Assim, está caracterizada a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo.

A base de cálculo está determinada no Anexo VI (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4589312). Ela demonstra o valor total das entradas de mercadorias sem documento fiscal, obtida pela multiplicação da quantidade de cada produto (cuja irregularidade foi identificada) pelo seu custo médio de aquisição, obtendo assim o valor da operação (referente a todas as entradas sem nota fiscal). Ela está de acordo com o que preconiza a legislação.

Assim, a materialidade da infração está demonstrada, bem como a base de cálculo.

A multa aplicada está correta e adequada à Constituição.

Ao analisá-la verifica-se que foi de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, total este que montou R\$23.826,76 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Trata-se de multa isolada, aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Aqui não há inadimplemento de tributo ou prática de ilícito tributário, mas simples descumprimento de um dever instrumental, qual seja, emitir documento fiscal quando praticar operação de saída de mercadorias.

Embora tenha como base de cálculo o valor da operação, o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado não tem caráter confiscatório.

Primeiro porque não pode ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (estauído no no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral) de que as multas punitivas não podem ser superiores ao total devido a título de tributo pois, como já dito acima e, no presente caso não há tributação envolvida (conforme afirmado pelo próprio auditor, vez que a cobrança do tributo deu-se na entrada da mercadoria – operacionalização da substituição tributária), mas apenas o não cumprimento de obrigação acessória e, nem a multa aplicada pode ser tida como punitiva, vez que esta (multa punitiva) é a espécie de multa tributária aplicada em razão da prática de algum ilícito tributário onde não houve, deliberadamente, o pagamento de tributo (que já foi pago na entrada).

Em segundo lugar porque a situação fática (cotejo da adequação da multa isolada e princípio do não confisco) consta do Tema 487, com repercussão geral reconhecida, tendo como paradigma o RE **640452 – Centrais elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte x Estado de Rondônia, que ainda não foi julgado definitivamente, estando a legislação vigente e apta a sua aplicação e ocorrência de todos os efeitos dela esperados.**

Dessa forma todos os elementos necessários ao lançamento, conforme preconizado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, estão caracterizados e devidamente explicitados no trabalho de fiscalização.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, compareceu aos autos de modo a impugna-lo, porém em relação ao mérito não trouxe qualquer argumento, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “recebimento de mercadorias sem nota fiscal” pelo que julgo procedente o Auto de Infração 867/2022, decidindo pela manutenção da cobrança da multa.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/11/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20310207** e o código CRC **42CFECF1**.